

Revista de PROCESSO

Ano 35 • n. 183 • maio /2010

Coordenação

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Publicação oficial do

Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP

Repositório de Jurisprudência autorizado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob n. 11 (Portaria 8/1990); pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS da 1.^a Região (Portaria 2, de 06.06.1992, DJU II, de 17.06.1992, p. 17850), da 4.^a Região (Portaria 1, de 20.05.1997, DJU II, de 27.05.1997, p. 38103), e da 5.^a Região (DJU II, de 15.08.2003, p. 11237) pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Portaria 1005, de 31.10.1997, DJ de 24.11.1997), e pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Extrato de Convênio 09/2005).

O processualismo e a formação do Código Buzaid

DANIEL MITIDIERO

Doutor em Direito pela UFRGS. Professor Adjunto de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil dos Cursos de Graduação, Especialização e Mestrado da PUC-RS. Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Civil-Processo Civil

RESUMO: O presente ensaio visa a analisar a cultura da época que viu nascer o direito processual civil, como se consolidou como ciência autônoma, de que maneira aportou na doutrina brasileira e de que forma influenciou o Código Buzaid, determinando não só a sua estrutura, mas também a sua atitude diante da realidade social e do direito material. O processo civil nasce no final do século XIX, na Alemanha, profundamente influenciado pela pandectística. Esta marca o direito processual civil com uma característica científicista, que acaba por determinar sua neutralidade em relação à cultura. O conceitualismo alemão é encampado pela doutrina italiana da primeira metade do século XX, daí aportando para o direito brasileiro. O Código Buzaid marca a consagração do processualismo no Brasil, relevando na sua disciplina as lições da Escola Histórico-Dogmática italiana, de que sofreu inegável influência. Do ponto de vista estrutural, organiza-se de modo a propor como esquema padrão para tutela dos direitos o trinômio processual cognição-execução forçada-cautela. Ao lado desta estrutura, o Código Buzaid acaba tendo em conta a realidade social e os direitos próprios da cultura oitocen-

RIASSUNTO: Il presente saggio ha lo scopo di analizzare la cultura dell'epoca che vide la nascita del diritto processuale civile, come si consolidò come scienza autonoma, in che modo arrivò nella dottrina brasiliana e in che modo influenzò il Codice Buzaid, determinando non solo la sua struttura, ma anche la sua attitudine verso la realtà sociale ed il diritto sostanziale. Il processo civile nasce nel finale del siglo XIX, in Germania, profondamente influenzato dalla pandettistica. Ciò segna il diritto processuale civile con una caratteristica científicista, che finisce per determinare la sua neutralità verso la cultura. Il concettualismo tedesco é assorto dalla dottrina italiana della prima metà del Siglo XX, da dove arrivò nel diritto brasiliano. Il Codice Buzaid segna il punto più alto del *Processualismo* in Brasile, rilevando nella sua disciplina le lezioni della Scuola Storico-Dogmatica italiana, dalla quale soffrì innegabile influenza. Dal punto di vista strutturale, organizzasi in modo a proporre come schema tipico per la tutela dei diritto il trinomio processuale cognizione-esecuzione forzata-cautela. Al fianco di codesta struttura, il Codice Buzaid tiene in conta la realtà sociale ed i diritti propri

tista, por força do neutralismo inerente ao Processualismo e por ter levado em consideração como referencial substancial o Código Bevilacqua, o que redundou na construção de um processo civil individualista, patrimonialista, dominado pelos valores da liberdade e da segurança, pensado a partir da ideia de dano e vocacionado tão somente à prestação de uma tutela jurisdicional repressiva.

PALAVRAS-CHAVE: Processualismo – Doutrina alemã do final do Século XIX – Neutralismo – Escola histórico-dogmática Italiana – Primeira metade do século XX – Conceitualismo – Vinda de Liebman ao Brasil – Formação do Código Buzaid – Processo de conhecimento – Processo de execução – Embargos à execução – Processo cautelar – Realidade social e direito material – Cultura oitocentista – Processo civil individualista – Patrimonialista – Liberdade – Segurança – Dano – Tutela jurisdicional repressiva.

della cultura Ottocentesca, a causa del neutralismo proprio al *Processualismo* e per aver tenuto in conta come referenziale sostanziale il Codice Bevilacqua, il che ha finito nella costruzione di un processo civile individualista, patrimonialista, dominato dai valori di libertà e sicurezza, concepito dall'idea di danno e rivolto soltanto all'offerta di una tutela giurisdizionale repressiva (sanzionatoria).

PAROLE CHIAVI: *Processualismo* – Dottrina tedesca del finale del Siglo XIX – Neutralismo – Scuola storico-dogmatica Italiana – Prima metà del Siglo XX – Concettualismo – Venuta di Liebman in Brasile – Formazione del Codice Buzaid – Processo di cognizione – Processo esecutivo – Opposizione all'esecuzione – Processo cautelare – Realtà sociale e diritto sostanziale – Cultura ottocentesca – Processo civile individuale – Patrimonialista – Libertà – Sicurezza – Danno – Tutela giurisdizionale repressiva.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. O processualismo na Alemanha – 3. A escola histórico-dogmática na Itália – 4. A vinda de Liebman ao Brasil: a formação da escola processual de São Paulo – 5. A formação do Código Buzaid: 5.1 A estrutura do Código Buzaid; 5.2 Processo civil, realidade social e direito material – 6. Considerações finais – 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

É fora de dúvida que o Direito pertence aos domínios da cultura, sofre os seus influxos e caminha pelos corredores da história. Esta contingência aponta para a necessidade de compreendê-lo a partir do contexto social em que se insere. O processo civil obviamente não escapa desta mesma sorte. Para bem apanhá-lo, analisando suas feições atuais e prospectando aquilo que dele se pode legitimamente esperar, importa ter presente as ideias que o formaram. O presente ensaio visa, nesta linha, a analisar a cultura da época que viu nascer o direito processual civil, como se consolidou como ciência autônoma, de que maneira aportou na doutrina brasileira e de que forma influenciou o Código Buzaid, deter-

minando não só a sua estrutura, mas também a sua atitude diante da realidade social e do direito material.

2. O PROCESSUALISMO NA ALEMANHA

Como ninguém ignora, o direito processual civil nasceu como ciência, como um ramo autônomo do Direito, na Alemanha, no final do século XIX, com a publicação da clássica obra de Oskar Bülow sobre exceções e pressupostos processuais (*Die Lehre von den Processeinreden und die Processvoraussetzungen*, 1868).¹ Embora tenha se tornado célebre pela caracterização do processo como relação jurídica processual, tema que ocupa pouco mais de três páginas ao longo de toda obra, o trabalho de Bülow busca fundamentar a separação entre direito material e processo a partir da existência de requisitos próprios de formação e desenvolvimento válido do processo (os chamados pressupostos processuais).² Daí retira-se a máxima: pode existir o processo ainda que não exista o direito material posto em juízo; pode existir o direito material posto em juízo ainda que não exista o processo. Finca-se aí a independência do direito processual com relação ao direito material, que deixa de ser considerado seu simples apêndice.³

Bülow procura fundamentar e legitimar suas conclusões tendo por referência o exame do direito romano clássico. A partir da estruturação bifásica do processo civil romano do período das *legis actiones* e *per formulas*, nosso autor busca caracterizar uma relação de preliminariedade entre questões processuais e questões de mérito. As questões processuais deveriam ser examinadas pelo *praetor* no momento da *litiscontestatio* (fase *in iure*); vencida essa fase e remetidas às partes para o *iudex*, este deveria apenas colher as provas sobre as alegações e julgar a causa (fase *apud iudicem*, também conhecida como *in iudicio*), acaso lhe parecesse

1. Há trad. para o espanhol, *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ejea, 1964, edição com a qual trabalhamos.
2. Idem, p. 4-9.
3. Para uma caracterização mais pormenorizada da passagem do praxismo ao processualismo. Daniel Mitidiero. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 30-32.

claro o litígio.⁴ Este o núcleo central da pesquisa de Bülow publicada em 1868.

De um modo geral, chamam sobremaneira a atenção duas questões nesse seu intento: primeiro, sua tentativa de construir conceitos puros, separando direito e processo; segundo, seu objetivo de fundamentar e legitimar sua pesquisa a partir do direito romano clássico. A história aparece como fator de legitimação de suas construções doutrinárias. Todavia, longe de constituir manifestação do pensamento e do método individual de um determinado estudioso, ao proceder desta maneira Bülow encontrava-se em plena sintonia com a cultura de sua época: a pandectística alemã do século XIX tinha por objetivo purificar o Direito,⁵ sistematizando as fontes romanas,⁶ opondo-se ao jusnaturalismo racionalista que dominava a cultura jurídica francesa de então.⁷

Do ponto de vista conceitual, a obra de Bülow revela não só o intento de promover a construção de conceitos jurídicos em que não se imiscuissem questões culturais, como era próprio da pandectística.⁸

4. Op. cit., p. 277 e ss., especialmente p. 280: “*La dicotomía del procedimiento judicial romano descansa en una intrínseca diferencia cualitativa de la materia sometida a discusión en el proceso. Se funda en la contraposición en que se encuentra una mitad de ella – el supuesto de hecho de la relación procesal – con la otra mitad de la misma – el supuesto de hecho de la relación material litigiosa. La primera mitad (los presupuestos procesales) formaba el contenido exclusivo del procedimiento preparatorio que se realizaba ‘in jure’ y era aquí, exclusivamente, donde quedaba total y en última instancia resuelta. Al procedimiento principal, in iudicio, restaba tan solo la discusión y resolución de la relación litigiosa material.*”
5. Franz Wieacker. *História do direito privado moderno*. Trad. António Manuel Hespanha. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 491 e ss.
6. Karl Larenz. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 21.
7. Orlando de Carvalho. *Para uma teoria geral da relação jurídica civil: a teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. 2. ed. Coimbra: Centelha, 1981, p. 38-39.
8. Franz Wieacker. Op. cit., p. 492. Discorrendo sobre a pandectística e sobre o positivismo científico, observa Wieacker que “esta ciência jurídica estava baseada na perspectiva do direito do positivismo científico, o qual deduzia as normas jurídicas e a sua aplicação exclusivamente a partir do sistema, dos conceitos e dos princípios doutrinários da ciência jurídica, sem conceder a valores ou objectivos extrajurídicos (por exemplo religiosos, sociais ou

Agrega-se ao pensamento de Bülow outro intento. Na verdade, nosso autor visava a promover uma dupla purificação: primeiro, um refinamento conceitual que expurgasse tudo que não era estritamente jurídico (isto é, normativo) da construção de seu objeto de pesquisa. A ideia era construir uma ciência processual atemporal, absolutamente infensa à cultura e aos influxos da história. Neutra, em uma palavra.⁹ Segundo, expurgar do estudo do processo toda e qualquer referência ao direito material. Rompe-se totalmente com o direito material, a pretexto da promoção da autonomia do direito processual civil, negando-lhe toda e qualquer importância e possibilidade de influência na construção do processo.¹⁰

Do ponto de vista histórico, Bülow procurava fundamentar e legitimar suas construções teóricas a partir do direito romano clássico. Também aqui o recurso ao direito romano não é algo que singularize apenas a sua obra.¹¹ Nesse mesmo período, escreve Karl Friedrich Von Savigny sua mais conhecida obra civilística, cuja fundamentação vai buscada justamente, e não por acaso, no mesmo direito romano clássico – o Sistema de Direito Romano Atual (*System des heutigen römischen Rechts*, 1841-1847). O recurso ao direito romano clássico como fator de legitimação das construções jurídicas era o método pelo qual os juristas alemães buscaram, em realidade, dar unidade ao Direito alemão e daí à própria ideia então em voga de Império germânico.¹²

científicos) a possibilidade de confirmar ou infirmar as soluções jurídicas. ‘Considerações de caráter ético, político ou econômico não são assunto dos juristas, enquanto tais’ dizia, ainda em 1884, um clássico desta corrente positivista da craveira de Windscheid”.

9. Orlando de Carvalho. Op. cit., p. 14.
10. Confunde-se, no fundo, “autonomia” com “indiferença”, como observa Luiz Guilherme Marinoni. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 44.
11. Lembra Knut Wolfgang Nörr, a propósito, escrevendo sobre a história do processo civil na Alemanha no século XIX, a mesma orientação em Julius Wilhelm Planck, na sua conhecida monografia *Die Mehrheit der Rechtsstreitigkeiten im Prozessrecht*, de 1844, para quem era necessário retornar às “puras formulações do direito romano”, no que ele se mostrasse aplicável às novas situações jurídicas. *La scuola storica, il processo civile e il diritto delle azioni. Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1981, p. 28.
12. É o conhecido “nacionalismo historiográfico” deste período, conforme Giovanni Tarello. *Il problema della riforma processuale in Italia nel primo*

Bülow dá o primeiro passo para construção da ciência processual. Nesta etapa, sobra absolutamente clara a influência da pandectística alemã sobre o seu pensamento e sobre o seu método. Comparecem aos seus estudos tanto o intento de uma pureza conceitual até o recurso ao direito romano clássico como instrumento de legitimação de sua doutrina.

A Bülow junta-se Adolf Wach na formação do processualismo na Alemanha. Em 1885, publica seu conhecido *Handbuch des Deutschen Zivilprozessrechts*, em que consolida os estudos de processo até então produzidos e busca desenvolver o direito processual civil a partir do conceito de relação jurídica processual.¹³ Ligadas à relação jurídica processual aparecem em seus estudos as funções processuais de conhecimento, de execução e cautelar, apresentadas como funções próprias ao plano do processo,¹⁴ sem qualquer ligação com o direito material. Logo em seguida, publica seu conhecido ensaio sobre ação declaratória negativa (*Der Feststellungsanspruch*, 1888), que também visa a sustentar a autonomia do direito processual civil, mas aí já não pela perspectiva do processo, como Bülow, mas pelo ângulo da ação,¹⁵ outro conceito-chave da processualística.

3. A ESCOLA HISTÓRICO-DOG MÁTICA NA ITÁLIA

Se a formação inicial do processualismo é alemã, não há dúvida que o seu posterior desenvolvimento e difusão constituem obra da ciência jurídica italiana. Giuseppe Chiovenda é o elemento de ligação da cultura jurídica alemã com a italiana, encampando o programa científico alemão

quarto del secolo. Per uno studio della genesi dottrinale e ideologica del vigente Codice Italiano di Procedura Civile. In: GUASTINI, Riccardo; REBUFFA, G. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: Il Mulino, 1989, p. 32.

13. Há versão em língua espanhola: *Manual de derecho procesal civil*. Trad. Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1977. vol. 1 e 2, edição com que trabalhamos.
14. Adolf Wach. Op. cit., p. 32-33 e 45.
15. Há tradução para o espanhol. *La pretensión de declaración*. Trad. Juan M. Semon. Buenos Aires: Ejea, 1962, versão com que trabalhamos.

e levando-o à Itália. Chiovenda é considerado o “fondatore della nuova scuola processuale italiana”.¹⁶

Profundo conhecedor da doutrina alemã e bastante influenciado por Wach,¹⁷ que considerava o mais importante processualista alemão de seu tempo,¹⁸ vale-se Chiovenda do método histórico-dogmático, praticado largamente pela processualística alemã do século XIX. Daí a razão pela qual, a propósito, sua Escola também é conhecida como Escola Histórico-Dogmática. Também Chiovenda busca construir conceitos processuais os mais precisos e puros possíveis, fundamentando-os a partir do direito romano clássico.¹⁹ Não por acaso, escreve ensaios que buscam mostrar a repercussão do direito romano clássico no processo civil moderno.²⁰ A influência do método alemão é evidente em seus estudos.

Preocupa-se o mestre italiano principalmente com a parte geral do processo civil e com o processo de conhecimento. E note-se o ponto: já não se preocupa com a simples função processual de conhecimento, como Adolf Wach. Chiovenda dá um passo adiante, destinando à função

16. A apreciação é de Francesco Carnelutti. Giuseppe Chiovenda. Cavaliere dell'ordine civile di savoia. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. Padova: Cedam, 1937, p. 212.
17. A respeito, Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. La influencia de Wach y Klein sobre Chiovenda. *Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. México: Unam, 1974, t. II, p. 547-570. Sobre a influência de Wach e Klein sobre Chiovenda, em sentido crítico, Giovanni Tarello. Op. cit., p. 9-107, especialmente p. 43-64.
18. Giuseppe Chiovenda. Adolf Wach. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. vol. 1, p. 263.
19. No prefácio às *Instituições de direito processual civil*, observa Chiovenda, reproduzindo o prefácio lançado aos seus *Princípios de direito processual civil*, que a tarefa de empreender uma “revisão histórico-dogmática das doutrinas processuais e a construção de um sistema” foi-lhe “grandemente favorecida pelo estudo da rica literatura alemã do século XIX e pelo emprego de seus métodos e de seus resultados”. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale acompanhadas de notas de Enrico Tullio Liebman. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. vol. 1, p. 20.
20. Por exemplo, Giuseppe Chiovenda. Romanesimo e germanesimo nel Processo Civile (1901). *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. vol. 1, p. 181-224; L'idea Romana nel processo civile moderno (1932) e Sulla influenza delle idee romane nella formazione dei processi civili moderni (1933-1935), ambos coligidos em *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. vol. 3, p. 77-94 e p. 95-121.

processual de conhecimento um processo próprio para sua realização. As diferentes funções processuais correspondem diferentes processos para suas realizações.²¹ A intenção de purificar os processos de modo que cada qual só comporte a sua própria função, própria do momento histórico, salta aos olhos. Tendo em conta a necessidade de construção da ciência processual, com a criação e desenvolvimento de muitos de seus conceitos, põe-se a escrever os *Principii di diritto processuale civile* (1906) e, posteriormente as *Istituzioni di diritto processuale civile*, vol. 1 (1933) e vol. 2 (1934). Sua produção ensaística pode ser conferida, ainda, com a reunião e publicação de seus *Saggi di diritto processuale civile*, escritos entre 1894 e 1937, e publicados em três volumes mais recentemente em 1993.

O processo de execução e o estudo dos provimentos cautelares não receberam maior atenção de Chiovenda em seus escritos gerais. Apenas de passagem estes assuntos foram enfrentados no primeiro volume das *Istituzioni*. Obras monográficas sobre estes temas, contudo, vão aparecer pelas mãos de Piero Calamandrei (*Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*, 1936, dedicada a Giuseppe Chiovenda) e de Enrico Tullio Liebman (*Le opposizioni di merito nel processo di esecuzione*, 1931, e *Processo de execução*, 1946). Ambos, igualmente, produziram obras de consolidação de seus pensamentos e coligiram seus ensaios em volumes próprios. Influenciaram, cada um a seu modo, de maneira decisiva a doutrina processual civil.

Em uma apreciação geral, com a coordenação dos estudos de Chiovenda, Calamandrei e Liebman constrói-se não só a autonomia do processo de conhecimento, de execução e do processo cautelar, cujos moldes com que conhecemos são devidos, *ex novo*, a estes processualistas. Vai-se além. Com seus estudos, a processualística propõe um esquema padrão para tutela dos direitos apoiado única e exclusivamente em conceitos processuais, sem qualquer alusão ao direito material. O direito processual civil a partir daí pode ser compreendido e aplicado com alusão a conceitos puramente processuais. A purificação conceitual pretendida pela doutrina alemã do final do século XIX encontra aqui o seu ponto mais alto: separa-se direito e processo de tal modo que o direito processual pode ser trabalhado com recurso apenas a conceitos simplesmente processuais: conhecimento, execução e cautela.

21. Giuseppe Chiovenda. *Instituições de direito processual civil* cit., vol. 1, p. 34-36 e p. 51-55.

Obviamente, muitos outros importantes processualistas concorreram para formação do processo civil na primeira metade do século XX na Itália. Francesco Carnelutti, Enrico Allorio, Enrico Redenti, Salvatore Satta e Gian Antonio Micheli estão indubitavelmente entre eles. O inventário da herança conceitual da doutrina italiana dessa época e sua influência nos estudos processuais, inclusive no Brasil, ainda está por ser realizado. O destaque dado a Chiovenda, Calamandrei e Liebman, todavia, deve-se ao fato da enorme influência de suas ideias na construção dos conceitos básicos do processo civil e, especificamente, pelo fato de suas obras terem fundamentado diretamente a estrutura do Código Buzaid, notoriamente separado, em termos de esquema padrão para tutela dos direitos, em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar.

4. A VINDA DE LIEBMAN AO BRASIL: A FORMAÇÃO DA ESCOLA PROCESSUAL DE SÃO PAULO

Se a ligação entre a doutrina alemã do final do século XIX e a doutrina italiana da primeira metade do século XX ocorreu por conta de Chiovenda, a ligação da doutrina brasileira com o processualismo europeu se dá pela presença de Enrico Tullio Liebman entre nós. Trata-se de fato de radical e fundamental importância para o direito brasileiro.²²

Liebman deixa a Itália por conta das agitações oriundas do clima da Segunda Grande Guerra. Depois de passar um período em Montevidéu, Uruguai, em que foi acolhido por Eduardo Juan Couture, rumo para o Brasil, para lecionar primeiro por breve período na Universidade de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para logo depois fixar residência em São Paulo, onde foi convidado para ensinar na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Chega ao Brasil no início da Segunda Guerra Mundial, nele permanecendo até 1946.

22. A vinda de Liebman ao Brasil e a repercussão de seu pensamento na doutrina brasileira e no Código Buzaid são fatos bem conhecidos e documentados. Sobre o assunto, Alfredo Buzaid. Prefácio às instituições de direito processual civil de Chiovenda e A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro, escritos recolhidos em *Grandes processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 3-11 e p. 13-45; Cândido Rangel Dinamarco. A formação do moderno processo civil brasileiro (uma homenagem a Enrico Tullio Liebman). *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, t. 1, p. 27-39.

O processo civil no Brasil, antes do magistério de Liebman, vinha cultivado por processualistas da melhor cepa. Dentre outros, importa lembrar os nomes de Francisco de Paula Baptista, João Mendes Júnior, João Monteiro e Guilherme Estellita, que produziram importantes monografias e livros ao estilo de nossos atuais manuais e cursos.²³ (A produção de Pontes de Miranda, que neste período já havia se iniciado, por sua particularidade e relevância, terá de ser analisada em outro momento.)

Isso não quer dizer, contudo, que no Brasil já tivéssemos um método de análise do processo civil, partindo-se da história dos conceitos e das instituições processuais, principalmente com apelo às fontes romanas, e com recurso ao direito estrangeiro para ilustração de possíveis soluções aos seus problemas. Isto também não autoriza a afirmação de que tivéssemos porventura um manancial teórico comum de que partiam os estudiosos interessados no direito processual civil. De modo nenhum. Tudo isto só passa a existir no Brasil com o fecundo magistério de Enrico Tullio Liebman, verdadeiro pai da ciência processual civil brasileira e, em especial, da Escola Processual de São Paulo.²⁴

Liebman chega ao Brasil com toda a cultura processualística europeia na bagagem. Já então professor “aureolado”,²⁵ contando com a publicação de duas importantes e hoje clássicas monografias (*Le opposizioni di merito nel processo d'esecuzione*, 1931, e *Efficacia ed autorità della sentenza*, 1935, ambas vertidas para o vernáculo),²⁶ o aluno de Giuseppe Chiovenda na Universidade de Roma consagra-se como Chefe de Escola

nas Arcadas de São Francisco, reunindo ao seu redor uma plêiade de cultores do recém “descoberto” direito processual civil.

Em São Paulo, nosso Professor passa a ministrar aulas no Curso de Extensão Universitária oferecido pela Universidade de São Paulo (1941), primeiro em italiano e logo depois em português. Mais intimamente, na casa da Al. Min. Rocha Azevedo, sua residência no Brasil, Liebman começa a receber um grupo seletivo de jovens e dedicados estudiosos de processo civil para reuniões semanais, todos os sábados, das 15 às 17 horas, ocasião em que dialogavam sobre os problemas da ciência processual. Depois da apreensão de leituras previamente indicadas durante a semana, todos se reuniam em uma larga mesa tendo o Mestre ao centro para discussão dos temas selecionados. O grupo era composto por Luís Eulálio de Bueno Vidigal, Benvindo Aires, Bruno Affonso de André, José Frederico Marques e Alfredo Buzaid. No Rio de Janeiro, por conta de breve passagem, as lições de Liebman passaram a ser meditadas e estudadas por Luís Machado Guimarães e Eliézer Rosa, que se encarregaram de espalhá-las na então capital da República.²⁷

Com isso, difunde-se no Brasil o método da Escola Histórico-Sistemática. O programa da processualística alemã e da doutrina italiana faz época e fortuna entre nós.

Enquanto esteve no Brasil, Enrico Tullio Liebman leciona e escreve prodigiosamente. Por sua iniciativa, vieram a lume em 1942 as *Instituições de direito processual civil*, de Giuseppe Chiovenda, que acomoda ao foro brasileiro com notas de inegável valor histórico e dogmático. Em 1946, publica o *Processo de execução*, fruto de suas aulas na Faculdade de Direito de São Paulo. Em 1947 reúne sua produção bibliográfica esparsa de artigos, conferências, pareceres e comentários a acórdãos no volume *Estudos sobre o processo civil brasileiro*.

Mesmo depois de ter retornado à Itália, Liebman continua a cultivar os laços com a cultura processual brasileira. Além de ter publicado importantíssimo ensaio historiográfico sobre o processo civil brasileiro,²⁸ a partir de 1968 passa a receber em Milão uma nova geração de

23. Para um panorama da doutrina processual civil brasileira na segunda metade do século XIX e na primeira metade do século XX, Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. vol. 1, p. 267-271. Para uma análise específica do pensamento de Francisco de Paula Baptista, Alfredo Buzaid. Paula Baptista – atualidades de um velho processualista. *Grandes processualistas* cit., p. 47-96; para análise de João Mendes Júnior, Alfredo Buzaid. João Mendes de Almeida Júnior – aspectos de uma grande vida. *Grandes processualistas* cit., p. 97-127.

24. Cândido Rangel Dinamarco. A formação do moderno processo civil brasileiro... cit., p. 39.

25. Alfredo Buzaid. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro cit., p. 14.

26. Primeiro veio a tradução de *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945; depois, de *Embargos do executado*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1952.

27. Tudo conforme Alfredo Buzaid. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro cit., p. 15-16, e Prefácio. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 5.

28. *Istituti del diritto comune nel processo civile brasiliano*, publicado originalmente em 1948 e ora recolhido em *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962, p. 490-516.

processualistas brasileiros, dentre os quais se destacam Cândido Rangel Dinamarco, Ivan Righi, Antônio Celso Ferraz e Joaquim Munhoz de Mello.

Em 1977, por iniciativa de Cândido Rangel Dinamarco, Enrico Tullio Liebman recebe a Comenda da Ordem do Cruzeiro do Sul, a mais alta honraria com que o Brasil agracia cidadãos estrangeiros, em justo reconhecimento de seus relevantes serviços prestados à doutrina processual civil brasileira e ao direito brasileiro.²⁹ No mesmo ano, por iniciativa e sob a orientação de Arruda Alvim, inicia a publicação da Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, editada pela Editora Revista dos Tribunais, em outra justa homenagem ao Mestre, hoje contando com 62 volumes publicados.

5. A FORMAÇÃO DO CÓDIGO BUZOID

Em 1964, entrega Alfredo Buzaid o Anteprojeto do Código de Processo Civil, atendendo a convite do Ministro da Justiça, Oscar Pedrosa Horta, que lhe incumbiu da tarefa como Professor Catedrático de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Este Anteprojeto foi, anos mais tarde, revisto e discutido por uma Comissão de eminentes juristas, constituída por José Carlos Moreira Alves, Luís Antônio de Andrade, José Frederico Marques e Cândido Rangel Dinamarco, em reuniões que contavam ainda com a presença assídua do não menos eminente jurista José Carlos Barbosa Moreira. Em 1972, o Projeto de Código de Processo Civil foi encaminhado ao Congresso Nacional, por mensagem do Presidente da República. Discutido e aprovado, foi sancionado o Código de Processo Civil em 1973 por Emílio Médici, devidamente coadjuvado pelo seu então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid.

A influência da processualística alemã do final do século XIX e, mais fortemente, da doutrina italiana da primeira metade do século XX na formação do Código Buzaid é evidente.³⁰ Atesta-o Buzaid, ao recomendar

29. Cândido Rangel Dinamarco. A formação do moderno processo civil brasileiro... cit., p. 26, nota de rodapé 1.

30. Utilizamos a expressão Código Buzaid, a uma, para denotar a existência de um verdadeiro sistema processual proposto por Alfredo Buzaid, e, a duas, para separar este sistema do modelo processual hoje vigente, para o qual reservamos a expressão Código Reformado. O Código Buzaid, como sistema, teve vigência entre nós de 1974 a 1994, ano em que se iniciaram as

as Instituições de Chiovenda como livro-chave para sua compreensão³¹ e ao consagrá-lo como “um monumento imperecível de glória a Liebman, representando fruto de seu sábio magistério no plano da política legislativa”,³² atesta-o Cândido Rangel Dinamarco, com a indicação do Manual de Liebman como o “guia mais seguro para a perfeita compreensão de nossa lei processual”.³³

A repercussão das ideias do processualismo europeu no Código Buzaid pode ser nitidamente aferida a partir da sua estrutura. Ainda, as linhas fundamentais do sistema do Código Buzaid podem ser bem compreendidas diante das suas relações com a realidade social e com o direito material, predeterminadas identicamente pelo clima do cientificismo próprio do processualismo.

5.1 A estrutura do Código Buzaid

Significativamente, o Anteprojeto de Código de Processo Civil entregue por Alfredo Buzaid em 1964 para o Governo Federal contém apenas a redação dos três primeiros livros do Código, correspondentes ao processo de conhecimento (arts. 1 a 612), ao processo de execução (arts. 613 a 845) e ao processo cautelar (arts. 846 a 913). Não contempla a redação do livro quarto, correspondente aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e de jurisdição voluntária.

De início, duas observações devem ser feitas a partir desse fato: a primeira concerne ao real intento de Buzaid com a proposta de seu Anteprojeto. Na sua ótica, muitíssimo provavelmente bastavam apenas o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar

reformas estruturais do Código de Processo Civil. Ultimadas estas reformas em 2006, pode-se cogitar hoje de um novo sistema processual civil, o Código Reformado, a que a doutrina vem tentando incansavelmente imprimir ordem e unidade. A contraposição entre Código Buzaid e Código Reformado é uma das bases teóricas de nosso *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, escrito em parceria com Luiz Guilherme Marinoni, e de nosso *Curso de processo civil*. São Paulo: Altas, 2009. vol. 1, escrito em parceria com Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

31. Prefácio às instituições de direito processual Civil de Chiovenda. *Grandes processualistas* cit., p. 11.

32. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. *Grandes processualistas* cit., p. 45.

33. A formação do moderno processo civil brasileiro... cit., p. 39.

para organização de um Código de Processo Civil. Intimamente, Alfredo Buzaid possivelmente considerava finda a sua missão com a redação dos três primeiros livros do Anteprojeto. O que interessava para o direito processual civil eram apenas conceitos puramente processuais, impermeáveis ao direito material. A segunda diz respeito à própria terminologia utilizada posteriormente por Buzaid para tratar do livro quarto. Porque estreitamente vinculados ao direito material, ali não existiam propriamente processos especiais, mas simples procedimentos. Neste clima cultural, as “ações especiais” certamente constituíam quinquilharias, da época em que ainda se confundia direito material e processo.³⁴ Processo é conceito da ciência processual que não pode ser adjetivado com conceitos ligados ao direito material, sob pena de ameaçada a sua autonomia.

Em 1972 é encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto do Código de Processo Civil. A influência das ideias da doutrina italiana da primeira metade do século XX na sua construção é palmar. Importa analisá-las, reproduzindo-as no que agora interessa para que se possa seguir o rastro doutrinário do Código Buzaid.³⁵

O processo de conhecimento visa a dar razão a uma das partes mediante sentença declaratória, constitutiva ou condenatória.³⁶ O processo de conhecimento inicia-se com a propositura da ação (art.

263), que constitui direito ao processo e a um julgamento de mérito,³⁷ e termina com a prolação da sentença (art. 162, § 1.º). Prolatada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463, *functus officio*).³⁸

O processo de execução tem por objetivo promover a transformação do mundo fático, sem o concurso da vontade do obrigado, de modo a realizar a prestação consubstanciada no título executivo que lhe serve de suporte.³⁹ A execução é uma atividade necessariamente posterior à cognição ou, pelo menos, à atividade que deu lugar à formação do título executivo (*nulla executio sine titulo – primo intentanda est actio; non est incoandum ab executione*).⁴⁰ Entre cognição e execução há conexão sucessiva.⁴¹ Não é tarefa do juiz dar ordens às partes.⁴² A execução atua tão somente por meios sub-rogatórios⁴³ (arts. 625; 631; 633; 634; 636; 637; 643 e 647). O título executivo representa uma obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). Submetem-se ao processo de execução tanto os títulos executivos judiciais como os títulos executivos extrajudiciais (art. 583/585). A atividade jurisdicional executiva é uma atividade unificada, seja fundada em título judicial ou extrajudicial, disciplinada em conjunto. São espécies do mesmo gênero a ação executória e a ação executiva.⁴⁴ Não é tarefa do juiz do processo de execução dar razão a uma das partes. Não há equilíbrio entre as partes na execução, porque

34. Ovídio Araújo Baptista da Silva. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 1, p. 116-117.

35. Importa grifar, a uma, que os artigos citados adiante pertencem ao Código Buzaid, isto é, ao Código de Processo Civil tal como redigido por Alfredo Buzaid. A redação dos artigos referidos que se deve ter presente é aquela anterior às reformas processuais. Não são, em muitos casos, portanto, as redações ora vigentes, constantes do Código reformado. Para uma contraposição entre Código Buzaid e Código reformado em suas linhas fundamentais, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo* cit. A duas, que passamos neste tópico apenas a descrever os conceitos doutrinários de que se valeu Alfredo Buzaid para redação de seu Código de Processo Civil. Isto significa que estamos apenas reproduzindo ideias, não realizando um juízo de valor a respeito de eventual acerto ou desacerto dos conceitos apresentados.

36. Giuseppe Chiovenda. *Instituições de direito processual civil* cit., vol. 1, p. 183.

37. Enrico Tullio Liebman. *Lazione nella teoria del processo civile. Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962, p. 45; *Manual de direito processual civil*. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 1, p. 200.

38. Giuseppe Chiovenda. *Instituições de direito processual civil* cit., vol. 3, p. 196.

39. Enrico Tullio Liebman. *Processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 4.

40. Idem, p. 10; *La sentenza come titolo esecutivo. Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962, p. 333.

41. Enrico Tullio Liebman. *Processo de execução* cit., p. 38.

42. Idem, p. 13.

43. Idem, p. 23-25.

44. Idem, p. 18-19; *Execução e ação executiva. Estudos sobre o processo civil brasileiro, com notas de Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 33-78.

o título executivo já indica que uma das partes tem razão.⁴⁵ A tarefa do juiz é simplesmente a de traduzir em fato aquilo que se encontra normativamente encerrado no título executivo.

Como o processo de execução contém apenas atividade executiva, eventual defesa diante da situação substancial encerrada no título executivo não pode ser nele apresentada. Para voltar-se contra a execução e contra a obrigação encerrada no título, promovendo o conhecimento do juiz sobre determinados pontos, tem o executado de propor ação específica para este fim, a ação de embargos do executado (art. 736), que acarretará o início de um novo processo de conhecimento, incidental à execução.⁴⁶

O critério que fundamenta a separação entre processo de conhecimento e processo de execução é o critério da atividade do juiz. Com a legitimação histórica do direito romano clássico e com observações conceitualistas, pontua a doutrina que cognição e execução não são fases distintas de um mesmo processo, mas representam atividades que devem ser realizadas, de maneira naturalmente autônoma, em dois processos distintos.⁴⁷ Naquele o juiz apenas conhece com o fim de decidir a causa; neste, apenas promove a adequação do mundo àquilo que se encontra estampado no título executivo.⁴⁸

O processo cautelar visa a assegurar que uma das partes, ou o próprio processo, em última análise, não venha a sofrer um “dano jurídico”,⁴⁹ ocasionado por um perigo de tardança ou por um perigo de infrutuosidade da tutela jurisdicional,⁵⁰ enquanto pendente o processo de conhecimento ou de execução ou enquanto quaisquer umas destas atividades se encontrem prestes a iniciar. O provimento cautelar é, nessa linha doutrinária, dependente e acessório do provimento do processo de conhecimento ou de execução⁵¹ (arts. 796 e 806/808). Constitui proteção

provisória emprestada aos processos de conhecimento e de execução.⁵² É um instrumento do instrumento.⁵³

O critério que fundamenta a separação do processo cautelar, de um lado, do processo de conhecimento e do processo de execução, de outro, não é o da atividade do juiz. Sob este ponto de vista, o processo cautelar é uma “unidade”.⁵⁴ O critério que fundamenta a separação do processo cautelar, numa ponta, do processo de conhecimento e de execução, em outra, é o critério da estrutura dos provimentos de cognição, execução e cautelar.⁵⁵ Enquanto os provimentos de conhecimento e de execução são definitivos, os provimentos cautelares são provisórios. Esta a nota conceitual que singulariza o provimento cautelar, na ótica do Código Buzaid.⁵⁶ Nesta linha, pouco importa a satisfatividade ou não do provimento para caracterização da função cautelar. Os provimentos cautelares podem ser no Código Buzaid tanto assecuratórios como satisfativos.⁵⁷ O que interessa é a provisoriedade para delineamento das espécies que entram no processo cautelar.

Com a coordenação do processo de conhecimento, de execução e cautelar o Código Buzaid propiciou às partes um procedimento padrão para tutela dos direitos, independentemente da natureza do direito material posto em juízo. Qualquer causa poderia ser tratada mediante a coordenação destas atividades e provimentos.

45. Enrico Tullio Liebman. Op. cit., p. 34.

46. Enrico Tullio Liebman. *Embargos do executado*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 177-182.

47. Enrico Tullio Liebman. *Processo de execução*. cit., p. 34 e 38.

48. Idem, p. 33.

49. Piero Calamandrei. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1936, p. 15.

50. Idem, p. 55-58.

51. Idem, p. 21-22.

52. Idem, p. 9-12. Na doutrina de Calamandrei, entra igualmente no conceito de provisoriedade o conceito de temporariedade. A provisoriedade funciona ao mesmo tempo como gênero e espécie. Provisório é aquilo que tem duração limitada em função de algo que irá necessariamente lhe substituir. Temporário, simplesmente aquilo que não dura para sempre, independentemente da superveniência de algo que o substitua (Idem, p. 10).

53. Idem, p. 22.

54. Enrico Tullio Liebman. *Unità del Procedimento Cautelare. Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962, p. 104-110.

55. Piero Calamandrei. Op. cit., p. 8-9.

56. Idem, p. 9-12.

57. Tanto é assim que Piero Calamandrei entendia como cautelares os provimentos antecipatórios da decisão final de mérito do processo de conhecimento, no que foi fielmente seguido pelo legislador brasileiro de 1973. Idem, p. 31-51, especialmente p. 38-44.

5.2 Processo civil, realidade social e direito material

O Código Buzaid, dado o neutralismo científico que pressupunha, acabou disciplinando o processo civil tendo presente dados sociais da Europa do final do século XIX. As relações sociais e as situações jurídico-materiais que tinha em conta eram as relações do homem do Código Civil de 1916, de Clóvis Bevilacqua, não por acaso, ele mesmo considerado um Código Civil tipicamente oitocentista.⁵⁸ Não pode causar espanto, pois, o fato de o Código Buzaid ser considerado, em suas linhas gerais, um Código individualista, patrimonialista, dominado pela ideologia da liberdade e da segurança jurídica, pensado a partir da ideia de dano e preordenado a prestar tão somente uma tutela jurisdicional repressiva.

É fundamental perceber que o Processualismo impôs à ciência processual uma atitude neutra com relação à cultura.⁵⁹ Ao fazê-lo, acabou perenizando determinado contexto cultural. Ao isolar o direito da realidade social, congelou a história no momento de realização de seu intento. O direito processual civil, ao seguir o programa da pandectística, encampado logo em seguida pelo método italiano, veio se reproduzir ao longo de boa parte do século XX a realidade social do século XIX.

O Código Buzaid teve por base a cultura dos oitocentos, seja porque alimentado pelo Processualismo europeu, que a pressupunha, seja porque teve por referencial de situações substanciais o Código Civil de 1916, de Clóvis Bevilacqua, igualmente embevecido em enorme parte pelas ideias

do *Code Civil* (1804),⁶⁰ e, indiretamente, pelas lições de Savigny, dada a influência do Esboço, de Teixeira de Freitas, na sua redação.⁶¹

Em seu Código, Bevilacqua desenha a vida do homem de seu tempo: o homem nasce e torna-se capaz na vida civil (Livro I, Parte Geral). Um de seus primeiros atos é o matrimônio (aí se situa as coisas da *mater*, da esposa, da mãe, Livro II, Direito de Família). Logo em seguida, constitui patrimônio (formado pelas coisas do *pater*, do marido, do pai, Livro III, Direito das Coisas), busca ampliá-lo com o tráfego jurídico (Livro IV, Direito das Obrigações) e falece deixando patrimônio (Livro V, Direito das Sucessões). Nele não há preocupação com a questão da dignidade da pessoa humana e com seus direitos de personalidade. Não há preocupação com questões de índole social, como o trabalho, a saúde e o ensino, tampouco com assuntos que extrapolem o indivíduo, como o meio ambiente e a regulação dos mercados, ou que procurem agrupar as pessoas em determinados grupos sociais, como consumidores, crianças e adolescentes e idosos. A preocupação do Código Bevilacqua está centrada no binômio indivíduo-patrimônio, cuja melhor tradução jurídica encontra-se no par liberdade-propriedade.

Não se trata, obviamente, de uma atitude isolada do legislador.⁶² Sobre atentar à estrutura social do Brasil de sua época,⁶³ Bevilacqua espelha

58. É a opinião de Pontes de Miranda. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 85, para quem “não seria errôneo dizê-lo o antepenúltimo Código do século passado” (isto é, do século XIX), analisando-o do ponto de vista do rigor “científico”. Também é a lição de Clóvis do Couto e Silva. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. In: FRADERA, Vera Maria Jacob (org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 19, que registra: “se examinarmos os institutos básicos do Código Civil brasileiro de 1916, veremos que ele é um dos melhores Códigos do século XIX, ainda quando publicado no século XX”, e de Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 259.
59. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 1, p. 397.

60. PONTES DE MIRANDA. Op. cit., p. 93 e 440.

61. Atesta a influência de Savigny sobre Teixeira de Freitas, Clóvis do Couto e Silva. Op. cit., p. 17; atesta a influência do Esboço na redação do Código Bevilacqua, PONTES DE MIRANDA. Op. cit., p. 93.

62. Eugênio Facchini Neto. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 17.

63. Analisando o tema, pontua Orlando Gomes. *Razes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 25: “o quadro econômico e social em que se processa a obra dos codificadores, de 1899 a 1916, deve ser traçado, em suas linhas gerais, para a melhor compreensão do sentido da codificação, melhor aferição do seu valor, e melhor fixação das suas coordenadas. A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria a desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias-primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e

ainda as preocupações das codificações oitocentistas europeias que lhe antecederam e, por assim dizer, condicionaram-no. Significativamente, ao prefaciar edição brasileira do Código Civil de Napoleão, observa a doutrina que o binômio liberdade-propriedade constituía a “viga mestra de todo o ordenamento jurídico da época”,⁶⁴ sendo um Código pensado para indivíduos que dispõem e administram um patrimônio.⁶⁵

A liberdade envolve o espírito da época e a sua melhor expressão corporifica-se no livre exercício da vontade.⁶⁶ Converte-se em dogma a autonomia individual,⁶⁷ “fetiche” da época,⁶⁸ donde sua incolumidade passa a comparecer ao cenário jurídico como algo juridicamente relevante. O tráfego comercial alimenta-se desta liberdade, instrumentalizado por vezes para melhor circulação de riquezas inclusive por títulos de créditos. Um dos efeitos da sacralização da vontade é a impossibilidade de sua coação, dominando o cenário obrigacional a regra da equivalência

estes importando para o comércio interno. Esses interesses eram coincidentes. Não havia, em consequência, descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em consequência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu a ordem jurídica a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no Direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade, aos interesses cuja guarda e desenvolvimento se devotava”.

64. Miguel Reale. Significação histórica do Código Civil francês. In: DINIZ, Souza (coord.). *Código Napoleão: biblioteca de legislação estrangeira*. São Paulo: Record, 1962, p. 8.

65. Guido Alpa. *Trattato di diritto civile: storia, fonti, interpretazione*. Milano: Giuffrè, 2000. vol. 1, p. 22.

66. Judith Martins-Costa. Op. cit., p. 182.

67. Idem, p. 202.

68. Ricardo Aronne. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil-constitucional. In: *Direito civil-constitucional e teoria do caos: estudos preliminares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 43.

das prestações.⁶⁹ A propriedade que move a cultura de então é a propriedade imobiliária, bem inerente à produção de riquezas pelos fazendeiros que alavancavam na ocasião a economia nacional.

Dentro destas coordenadas resta fácil compreender as características centrais do Código Buzaid. Tirante as verdadeiras tutelas jurisdicionais diferenciadas conferidas aos fazendeiros (ações possessórias, arts. 920 a 933) e aos comerciantes (ações executivas fundadas em títulos de crédito, art. 585, I), que comportam, no primeiro caso, possibilidade de tutela preventiva e antecipação de tutela, e, no segundo, execução prévia à cognição, fruto evidente do poder da ideologia dominante na conformação do processo,⁷⁰ o processo padrão para tutela dos direitos no Código Buzaid é individualista, patrimonialista, dominado pela ideologia da liberdade e da segurança, pensado a partir da ideia de dano e apto tão somente a prestar uma tutela jurisdicional repressiva. É com o Código Buzaid que sentimos, em toda a sua extensão, a força da invasão da cultura jurídica europeia sobre o processo civil brasileiro.⁷¹

O individualismo do Código Buzaid é patente.⁷² Não tendo compromisso com questões de cunho social e metaindividuais, a que o Código Bevilacqua e o espírito dos oitocentos não acudiam, Alfredo Buzaid desenhou um sistema para tutela dos direitos partindo do pressuposto da afirmação de um litígio entre duas pessoas em juízo, supondo-o ainda do

69. Guido Alpa. Op. cit., p. 28.

70. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual. *Ajuris* 33/79-85. Porto Alegre: Ajuris, 1985; Ovidio Araújo Baptista da Silva. *Processo e ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004; Laércio Augusto Becker. *Contratos bancários: execuções especiais*. São Paulo: Malheiros, 2002.

71. Daniel Mitidiero. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 36.

72. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 125; Ovidio Araújo Baptista da Silva. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 1, p. 76; Daniel Mitidiero. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, t. 1, p. 132; Hermes Zaneti Junior. *Mandado de segurança coletivo*. Porto Alegre: Safe, 2001, p. 45 e 92; Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. vol. 4, p. 25.

tipo obrigacional,⁷³ permitindo no máximo a intervenção de terceiros, individualmente considerados, que se julguem com interesse jurídico, que se afirmem titulares de direito sobre a *res in iudicium deducta* ou que apresentem determinadas ligações com o direito posto em causa. Assim o é porque a regra de legitimação para causa no Código Buzaid está em que tão somente o titular do direito material afirmado em juízo tem legitimidade para propor ação para sua proteção judicial, sendo excepcional, dependendo de expressa autorização legal, a possibilidade de propositura de ação em nome próprio para tutela de direito alheio (art. 6.º). A coisa julgada, nessa mesma linha, alcança apenas aqueles que foram parte no processo (art. 472).

Da mesma maneira, a influência do patrimonialismo na formação do Código Buzaid salta aos olhos. Esta patrimonialidade do legislador pode ser aferida em pelo menos duas frentes. Primeiro, pode-se surpreendê-la a partir da relevância emprestada à propriedade imobiliária. O art. 10, *caput*, prevê *legitimatio ad processum* conjunta de ambos os cônjuges para propositura de ações que versem sobre direitos reais imobiliários. Logo em seguida, o § 1.º impõe litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges quando o processo versar sobre direitos reais imobiliários (inc. I) e quando tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges (inc. IV). Ambas as regras de legitimação processual (art. 10, *caput*) e material (art. 10, § 1.º) visam a proteger o patrimônio imobiliário familiar, distinguindo-o com a ciência ou atuação de ambos os cônjuges em juízo em demandas envolvendo litígios desta ordem.⁷⁴ Segundo, pelo caráter patrimonial de toda a execução do Código Buzaid. Para confirmá-lo, basta perceber que, a fim de disciplinar a execução em geral (Livro II, Título I), Alfredo Buzaid discorre sobre a responsabilidade patrimonial do executado (Livro II, Título I, Capítulo IV), pontuando que o executado responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os

seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591). A suposição aí é igualmente evidente: na ótica do legislador, toda e qualquer execução, no fundo, tem por objeto bens, que respondem pelo cumprimento da prestação exigida em juízo.

A patrimonialidade do Código Buzaid deixa antever, ainda, a orientação do legislador de mercantilização dos direitos, reduzindo todas as situações substanciais a situações patrimoniais exprimíveis em pecúnia.⁷⁵ Vale dizer: em esperar, como resultado padrão do processo, uma tutela jurisdicional pelo equivalente monetário. Trata-se de fato perfeitamente compreensível se tivermos presente o dogma da equivalência das prestações materiais sobre o qual erigido o *Code Civil* e, daí, o espírito dos Códigos Oitocentistas, dentre os quais se ensarta inequivocamente o Código Bevilacqua.

O que determina a patrimonialidade executiva, no fundo, é a sacralização da autonomia individual e de sua incoercibilidade (*nemo ad factum praecise cogi potest*). Por debaixo da patrimonialidade pulsa, na verdade, a proteção ao valor liberdade individual.

A concretização desse valor no processo civil tem duas direções. A primeira está em limitar a execução apenas ao patrimônio do executado, com medidas sub-rogatórias que, por definição, não lhe forcem a vontade.⁷⁶ Não é possível, em outras palavras, coagir a vontade do executado, exigindo-se a sua colaboração para obtenção da tutela jurisdicional. A jurisdição é uma atividade substitutiva,⁷⁷ que independe da atividade do executado. A execução é promovida pelo Estado – o executado apenas sobre a execução, submetendo-se.⁷⁸ A execução é forçada.

73. Sobre a “pessoalização” dos direitos na cultura jurídica de que tributária o Código Buzaid, Ovidio Araújo Baptista da Silva. *Jurisdição e execução na tradição Romano-Canônica*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997, p. 134-145; Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela inibitória*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000, p. 305-312.

74. Regras, aliás, que já tinham inclusive suscitado a repreensão parcial de PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 1, p. 268-269, por entendê-las demasiadamente patrimonialistas.

75. Ovidio Araújo Baptista da Silva. *Processo e ideologia* cit., p. 198-200; Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela inibitória* cit., p. 293-297.

76. Trata-se de perfil executivo bem ao gosto da doutrina italiana que inspirou Alfredo Buzaid. Lembre-se que, para Liebman, só é execução aquela que age a despeito da vontade do executado (*Processo de execução* cit., p. 4). As chamadas medidas de coerção, dentre as quais se ensartam as *astreintes*, não eram consideradas técnicas processuais executivas (Idem, p. 5 e 160).

77. Giuseppe Chiovenda. *Instituições de direito processual civil* cit., vol. 2, p. 9-14.

78. Piero Calamandrei. *Istituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo Codice. Opere giuridiche* (edição aos cuidados de Mauro Cappelletti e com apresentação de Enrico Tullio Liebman). Napoli: Morano, 1970. vol. 4, p. 69.

A segunda, que as técnicas processuais executivas, voltadas à agressão do patrimônio do executado, estão todas previstas em lei. São técnicas processuais típicas. A razão deste posicionamento é singela: “as formas do processo sempre foram vistas como ‘garantias das liberdades’”.⁷⁹ Com a previsão legal de técnicas processuais executivas, exclui-se qualquer outra maneira de agressão à esfera jurídica da parte, realizando-se o ideal de não intervenção do Estado nos domínios do indivíduo, salvo quando expressamente autorizado em lei. Trata-se de simples especificação do valor liberdade no processo civil, caríssima ao constitucionalismo liberal triunfante na Revolução Francesa⁸⁰ e que inspirou o *Code Civil*, chegando por essa mão ao direito brasileiro.

À liberdade ajunta-se a segurança na conformação do processo civil de 1973. Juntas, caracterizam os valores centrais do Código Buzaid. O “*mondo della sicurezza*” domina-o.⁸¹ A segurança é obviamente condição de existência do Estado Constitucional e nesta linha constitui um dos elementos axiológicos centrais de qualquer formalismo processual preocupado com a promoção da supremacia do Direito.⁸² A segurança que alimenta o Código Buzaid, porém, constitui antes de tudo a garantia de manutenção do *status quo*.

É fácil percebê-lo. O procedimento comum do processo de conhecimento é um procedimento de cognição plena e exauriente, que só permite a decisão da causa depois de amplo exame das questões postas em juízo e de o juiz formar um convencimento de certeza a respeito das alegações das partes. Nele não é admitida qualquer espécie de decisão provisória sobre o mérito da causa, de modo a tutelar antecipada e interinamente o direito da parte que provavelmente tem razão. Mesmo depois de todo o exame da causa em cognição plena e exauriente pelo juiz de primeiro grau a decisão não é imediatamente eficaz em regra (art. 520),

79. Luiz Guilherme Marinoni. *Técnica processual e tutela dos direitos* cit., p. 35.

80. Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46-47.

81. A expressão é utilizada por Natalino Irti. *Letà della decodificazione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999, p. 21-22, e deve ser entendida nos exatos termos em que aparece trabalhada pelo autor.

82. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. *Do formalismo no processo civil...* cit., p. 79-83.

só produzindo efeitos depois de reexaminada *in totum* pelo Tribunal a que se dirige o recurso de apelação (art. 497).⁸³

Semelhante orientação do Código Buzaid revela verdadeira desconfiança com a atuação do Estado. O Poder Judiciário só pode decidir, proclamando a “vontade concreta da lei” ou a “vontade concreta do direito”,⁸⁴ alterando a vida das partes, depois de amplo exame e reexame do feito. Não por acaso, ao fazê-lo, presta tributo a uma das ideias centrais das Codificações Oitocentistas – a certeza jurídica,⁸⁵ que se imaginava de possível alcance tão somente a partir de expedientes processuais lineares e que possibilitassem amplo debate das questões envolvidas no processo.

Enfeixando as características gerais do Código Buzaid, pode-se afirmá-lo como um sistema processual civil totalmente dominado pela ideia de dano e ordenado à prestação de uma tutela jurisdicional tão somente repressiva. O conceito de ato ilícito pressuposto no Código Bevilacqua obviamente concorreu em enorme medida para este caráter puramente sancionatório da atividade jurisdicional na legislação de 1973. Para o legislador civil de 1916, ato ilícito constituía o ato contrário a direito, praticado com dolo ou culpa, por ação ou omissão, de que decorria dano a alguém (art. 159).⁸⁶ Fica patente a confusão entre ato

83. Para um exame das raízes destas ideias, Ovidio Araújo Baptista da Silva. *Jurisdição e execução na tradição Romano-Canônica* cit., p. 102-133; *Processo e ideologia* cit., p. 131-150; Luiz Guilherme Marinoni. *Antecipação da tutela*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 117-118; *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 175-185.

84. Expressões que, dado o voluntarismo comum e a suposição de que o sentido normativo é totalmente prévio à decisão judicial, dão no mesmo, ressalvado o espectro mais amplo da segunda no que tange à conformação do fenômeno jurídico. A primeira expressão é notoriamente devida a Giuseppe Chiovenda. *Instituições de direito processual civil* cit., vol. 1, p. 40; a segunda, é utilizada como sucedâneo da primeira por importantes e respeitáveis setores da doutrina brasileira, como, por exemplo, Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de direito processual civil* cit., vol. 1, p. 309 e José Roberto dos Santos Bedaque. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 68, que fala em “vontade concreta da norma de direito material”.

85. Guido Alpa. *Op. cit.*, p. 28.

86. Como não poderia deixar de ser, outro não era o conceito de ato ilícito defendido por Clóvis Bevilacqua na doutrina: “ato ilícito é, portanto, o que

ilícito, fato danoso e responsabilidade civil. A confusão entre estes conceitos, dentre outras contingências, impediu o legislador de identificar e disciplinar uma tutela jurisdicional preventiva voltada à inibição, reiteração ou continuação de um ato ilícito ou de seus efeitos.⁸⁷ Impediu, da mesma forma, de identificar e viabilizar uma tutela jurisdicional repressiva voltada tão somente à remoção do ilícito ou de seus efeitos.

Observando-se de perto o Código Buzaid, constata-se com facilidade que nele não se surpreende nenhum dispositivo idôneo à viabilização de uma tutela preventiva, especialmente mediante abstenções. Poder-se-ia supor que o art. 642 teria o condão de patrocinar a realização de abstenções em juízo, já que abre a Seção II (da obrigação de não fazer), Capítulo III (da execução das obrigações de fazer e de não fazer), Título II (das diversas espécies de execução) do Livro II (do processo de execução) do Código. Pela sua simples leitura, porém, percebe-se que o legislador ali disciplina não a imposição judicial de uma abstenção, o que permitira a viabilização de uma tutela preventiva, como seria de se esperar pela rubrica em que se insere, mas a simples possibilidade de desfazimento de algo realizado de maneira indevida.⁸⁸ Vale dizer: no lugar de instrumentalizar a realização de uma tutela preventiva, nosso legislador previu simplesmente a prestação de uma tutela repressiva. O processo padrão para tutela dos direitos encampado pelo Código Buzaid não foi, em nenhum momento, pensado para prestar tutela jurisdicional atípica contra o ilícito, nem para possibilitar uma tutela preventiva atípica aos direitos.⁸⁹

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo civil nasce no final do século XIX, na Alemanha, profundamente influenciado pela pandectística. Isto irremediavelmente marca o direito processual civil com uma característica cientificista, que acaba por determinar sua neutralidade em relação à cultura. O programa alemão

praticado sem direito, causa dano a outrem” (Caio Mário da Silva Pereira. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976, p. 270).

87. Amplamente, Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela inibitória* cit., p. 30-36; *Técnica processual e tutela dos direitos* cit., p. 52-62.

88. José Carlos Barbosa Moreira. *Tutela sancionatória e tutela preventiva*. *Temas de direito processual – 2.ª série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 23.

89. Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela inibitória* cit., p. 25.

para ciência do processo é encampado pela doutrina italiana da primeira metade do século XX, daí aportando para o direito brasileiro. O Código Buzaid marca a consagração do Processualismo no Brasil, relevando na sua disciplina as lições da Escola Histórico-Dogmática italiana, de que tributário. Do ponto de vista estrutural, organiza-se de modo a propor como esquema padrão para tutela dos direitos o trinômio processual cognição-execução forçada-cautela. Ao lado desta estrutura, o Código Buzaid acaba tendo em conta a realidade social e os direitos próprios da cultura oitocentista, por força do neutralismo inerente ao Processualismo e por ter levado em consideração como referencial substancial o Código Bevilacqua, o que redundou na construção de um processo civil individualista, patrimonialista, dominado pelos valores da liberdade e da segurança, pensado a partir da ideia de dano e vocacionado tão somente à prestação de uma tutela jurisdicional repressiva.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *La influencia de Wach y Klein sobre Chiovenda. Estudios de teoría general e historia del proceso (1945-1972)*. México: Unam, 1974, t. II.
- ALPA, Guido. *Trattato di diritto civile: storia, fonti, interpretazione*. Milano: Giuffrè, 2000. vol. 1.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2009. vol. 1.
- _____. *Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual*. *Ajuris* 33. Porto Alegre: Ajuris, 1985.
- ARONNE, Ricardo. *Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil-constitucional*. *Direito civil-constitucional e teoria do caos: estudos preliminares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Tutela sancionatória e tutela preventiva*. *Temas de direito processual – 2.ª série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BECKER, Laércio Augusto. *Contratos bancários: execuções especiais*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.
- BULOW, Oskar. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Trad. Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ejea, 1964.
- BUZAIID, Alfredo. *A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro*. *Grandes processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982.

- _____. João Mendes de Almeida Júnior – aspectos de uma grande vida. *Grandes processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- _____. Paula Baptista – atualidades de um velho processualista. *Grandes processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- _____. Prefácio. In: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Estudos sobre o processo civil*. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- _____. Prefácio às instituições de direito processual civil de Chiovenda. *Grandes processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982.
- CALAMANDREI, Piero. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1936.
- _____. Istituzioni di diritto processuale civile secondo il nuovo codice. *Opere giuridiche* (edição aos cuidados de Mauro Cappelletti e com apresentação de Enrico Tullio Liebman). Napoli: Morano, 1970. vol. 4.
- CARNELUTTI, Francesco. Giuseppe Chiovenda, Cavaliere dell'Ordine Civile di Savoia. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. Padova: Cedam, 1937.
- CARVALHO, Orlando de. Para uma teoria geral da relação jurídica civil: a teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites. 2. ed. Coimbra: Centelha, 1981.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Adolf Wach. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. vol. 1.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. Trad. J. Guimarães Menegale acompanhadas de notas de Enrico Tullio Liebman. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. vol. 1 e 2.
- _____. L'idea romana nel processo civile moderno. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. vol. 3.
- _____. Romanesimo e germanesimo nel processo civile. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. vol. 1.
- _____. Sulla influenza delle idee romane nella formazione dei processi civili moderni. *Saggi di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1993. vol. 3.
- COUTO E SILVA, Clóvis do. O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro. In: FRADERA, Vera Maria Jacob (org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. vol. 4.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A formação do moderno processo civil brasileiro (uma homenagem a Enrico Tullio Liebman). *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, t. I.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. vol. 1.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- IRTI, Natalino. *Letà della decodificazione*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.
- _____. *Embargos do executado*. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1952.
- _____. L'azione nella teoria del processo civile. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.
- _____. La sentenza come titolo esecutivo. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.
- _____. Istituti del diritto comune nel processo civile brasiliano. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.
- _____. *Processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.
- _____. Execução e ação executiva. *Estudos sobre o processo civil brasileiro, com notas de Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- _____. *Manual de direito processual civil*. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 1.
- _____. Unità del procedimento cautelare. *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- _____; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- _____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 1.
- _____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.
- _____. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- _____. *Tutela inibitória*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, t. I.
- _____. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Curso de processo civil*. São Paulo: Atlas, 2009. vol. 1.
- NÖRR, Knut Wolfgang. La Scuola Storica, il Processo Civile e il Diritto delle Azioni. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: Cedam, 1981.

- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. I.
- _____. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- REALE, Miguel. Significação histórica do Código Civil francês. In: DINIZ, Souza (coord.). *Código Napoleão: biblioteca de legislação estrangeira*. São Paulo: Record, 1962.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 1.
- _____. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 1.
- _____. *Jurisdição e execução na tradição Romano-Canônica*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.
- _____. *Processo e ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TARELLO, Giovanni. Il problema della riforma processuale in Italia nel primo quarto del secolo. Per uno studio della genesi dottrinale e ideologica del vigente Codice Italiano Di Procedura Civile. In: GUASTINI, Riccardo; REBUFFA, G. *Dottrine del processo civile: studi storici sulla formazione del diritto processuale civile*. Bologna: Il Mulino, 1989.
- WACH, Adolf. *Manual de derecho procesal civil*. Trad. Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1977. vol. 1 e 2.
- _____. *La pretensión de declaración*. Trad. Juan M. Semon. Buenos Aires: Ejea, 1962.
- WIEACKER, FRANZ. *História do direito privado moderno*. Trad. António Manuel Hespanha. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- ZANETI JUNIOR, Hermes. *Mandado de segurança coletivo*. Porto Alegre: Safe, 2001.

II DOCTRINA INTERNACIONAL

1

La reforma de la justicia civil en Uruguay: los procesos ordinarios civiles por audiencias (Parte III)

SANTIAGO PEREIRA CAMPOS

Professor Titular de Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade de Montevideú e no Centro de Estudos Judiciais do Uruguai (Ceju). Membro do Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Advogado.

ÁREA DO DIREITO: Civil-Processo Civil

RESUMO: Nesta terceira e última parte do texto sobre a reforma da justiça civil no Uruguai, o autor nos faz ver a opinião de operadores do direito sobre o novo sistema. Abordam-se as principais vantagens do sistema atual, comparando-o com o antecedente, e se apontam alguns pontos em que poderia, ainda, haver melhoras.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma da justiça no Uruguai – Sistema recursal uruguaio – Comparação do sistema revogado com o atual.

ABSTRACT: In this third and final part of the text on civil justice reform in Uruguay, the author shows us the opinions of legal professionals on the new system. The principal advantages of the current system are examined, comparing it with its predecessor, and some areas are indicated in which there is still room for improvement.

KEYWORDS: Justice reform in Uruguay – Uruguayan appeals system – Comparison of the repealed system with the current one.